385R0419

21. 2. 85 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 51/1

REGULAMENTO (CECA, CEE, EURATOM) Nº 419/85 DO CONSELHO

de 18 de Fevereiro de 1985

que rectifica as tabelas de vencimentos, assim como os outros elementos de remuneração fixados pelos Regulamentos (CEE, Euratom, CECA) nº 3647/83, (Euratom, CECA, CEE) nº 1752/84 e (Euratom, CECA, CEE), nº 1897/84

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias,

Tendo em conta o Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades, fixados pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/68 [1], com a última redacção que lhes foi dada pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 3647/83 [2] e, nomeadamente, os artigos 63º, 64º, 65º e 82º do dito estatuto assim como o primeiro parágrafo do artigo 20º e o artigo 64º do dito regime,

Tendo em conta a Decisão 81/1061/Euratom, CECA, CEE do Conselho, de 15 de Dezembro de 1981, que altera o método de adaptação das remunerações dos funcionários e outros agentes das Comunidades [3],

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que os Regulamentos (CEE, Euratom, CECA) nº 3647/83, (Euratom, CECA, CEE) nº 1752/84 [4] e (Euratom, CECA, CEE) nº 1897/84 [5] não tinham podido tomar em consideração os elementos de cálculo associados a certas alterações da legislação italiana que têm uma incidência nas remunerações da função pública, e que o impacto destes cálculos não pôde ser avaliado antes da adopção dos referidos regulamentos;

Considerando que convém, pois, rectificar, em conformidade, os montantes constantes dos Regulamentos (CEE, Euratom, CECA) nº 3647/83, (Euratom, CECA, CEE) nº 1752/84 e (Euratom, CECA, CEE) nº 1897/84,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Com efeitos em 1 de Julho de 1983:

a) No artigo 66º do estatuto, a tabela dos vencimentos mensais-base é substituída pela tabela seguinte.

(1) JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 1.
(2) JO nº L 361 de 24. 12. 1983, p. 1.
(3) JO nº L 386 de 31. 12. 1981, p. 6.
(4) JO nº L 165 de 23. 6. 1984, p. 1.
(5) JO nº L 178 de 5. 7. 1984, p. 1.

Graus	Escalões							
	1	2	3	4	5	6	7	8
A 1	270 401	284 764	299 127	313 490	327 853	342 216		
A 2	239 958	253 665	267 372	281 079	294 786	308 493		
A 3 / LA 3	198 734	210 722	222 710	234 698	246 686	258 674	270 662	282 650
A 4 / LA 4	166 952	176 310	185 668	195 026	204 384	213 742	223 100	232 458
A 5 / LA 5	137 643	145 798	153 953	162 108	170 263	178 418	186 573	194 728
A 6 / LA 6	118 945	125 436	131 927	138 418	144 909	151 400	157 891	164 382
A 7 / LA 7	102 388	107 484	112 580	117 676	122 772	127 868		
A 8 / LA 8	90 558	94 207						
B 1	118 945	125 436	131 927	138 418	144 909	151 400	157 891	164 382
B 2	103 064	107 895	112 726	117 557	122 388	127 219	132 050	136 881
B 3	86 443	90 462	94 481	98 500	102 519	106 538	110 557	114 576
B 4	74 769	78 253	81 737	85 221	88 705	92 189	95 673	99 157
B 5	66 834	69 654	72 474	75 294				
C 1	76 262	79 337	82 412	85 487	88 562	91 637	94 712	97 787
C 2	66 331	69 150	71 969	74 788	77 607	80 426	83 245	86 064
C 3	61 878	64 292	66 706	69 120	71 534	73 948	76 362	78 776
C 4	55 901	58 168	60 435	62 702	64 969	67 236	69 503	71 770
C 5	51 561	53 670	55 779	57 888				
D 1	58 257	60 805	63 353	65 901	68 449	70 997	73 545	76 093
D 2	53 121	55 383	57 645	59 907	62 169	64 431	66 693	68 955
D 3	49 443	51 559	53 675	55 791	57 907	60 023	62 139	64 255
D 4	46 620	48 530	50 440	52 350				

b) — no nº 1, alínea a), do nº 1 do artigo 67º do estatuto e no nº 1 do artigo 1º do seu Anexo VII, o montante de 4 066 francos belgas é substituído pelo montante de 4 092 francos belgas,

— no nº 1, alínea b), do artigo 67º do estatuto e no nº 1 do artigo 2º do seu Anexo VII, o montante de 5 237 francos belgas é substituído pelo montante de 5 271 francos belgas,

— na segunda frase do artigo 69º do estatuto e no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 4º do seu Anexo VII, o montante de 9 354 francos belgas é substituído pelo montante de 9 415 francos belgas,

— no primeiro parágrafo do artigo 3º do Anexo VII do estatuto, o montante de 4 678 francos belgas é substituído pelo montante de 4 709 francos belgas.

Artigo 2º

Com efeitos em 1 de Julho de 1983:

a) No artigo 20º do Regime aplicável aos outros agentes, a tabela dos vencimentos-base mensais é substituída pela tabela seguinte.

Graus	Escalões							
	1	2	3	4	5	6	7	8
A 1	270 401	284 764	299 127	313 490	327 853	342 216		
A 2	239 958	253 665	267 372	281 079	294 786	308 493		
A 3 / LA 3	198 734	210 722	222 710	234 698	246 686	258 674	270 662	282 650
A 4 / LA 4	166 952	176 310	185 668	195 026	204 834	213 742	223 100	232 458
A 5 / LA 5	137 643	145 798	153 953	162 108	170 263	178 418	186 573	194 728
A 6 / LA 6	118 945	125 436	131 927	138 418	144 909	151 400	157 891	164 382
A 7 / LA 7	102 388	107 484	112 580	117 676	122 772	127 868		
A 8 / LA 8	90 558	94 207						
B 1	118 945	125 436	131 927	138 418	144 909	151 400	157 891	164 382
B 2	103 064	107 895	112 726	117 557	122 388	127 219	132 050	136 881
B 3	86 443	90 462	94 481	98 500	102 519	106 538	110 557	114 576
B 4	74 769	78 253	81 737	85 221	88 705	92 189	95 673	99 157
B 5	66 834	69 654	72 474	75 294				
C 1	72 804	75 734	78 664	81 594	84 524	87 454	90 384	93 314
C 2	63 359	66 042	68 725	71 408	74 091	76 774	79 457	82 140
C 3	59 174	61 467	63 760	66 053	68 346	70 639	72 932	75 225
C 4	53 514	55 666	57 818	59 970	62 122	64 274	66 426	68 578
C 5	49 330	51 365	53 400	55 435				
D 1	55 773	58 184	60 595	63 006	65 417	67 828	70 239	72 650
D 2	50 878	53 025	55 172	57 319	59 466	61 613	63 760	65 907
D 3	47 432	49 437	51 442	53 447	55 452	57 457	59 462	61 467
D 4	44 831	46 577	48 323	50 069				

b) No artigo 63º do Regime aplicável aos outros agentes, a tabela dos vencimentos-base mensais é substituída pela tabela seguinte.

Categorias	Grupos	Classes			
		1	2	3	4
A	I	127 501	143 287	159 073	174 859
	II	92 545	101 560	110 575	119 590
	III	77 768	81 233	84 698	88 163
B	IV	74 711	82 022	89 333	96 644
	V	58 683	62 550	66 417	70 284
C	VI	55 811	59 097	62 383	65 669
	VII	49 957	51 656	53 355	55 054
D	VIII	45 152	47 811	50 470	53 129
	IX	43 484	44 089	44 694	45 299

Artigo 3º

Com efeitos em 1 de Julho de 1983, o montante do subsídio fixo referido no artigo 4º A do Anexo VII do estatuto é fixado em:

— 2 457 francos belgas mensais, para os funcionários que usufruem dos graus C 4 ou C 5,

— 3 766 francos belgas mensais, para os funcionários que usufruem dos graus C 1, C 2 ou C 3.

Artigo 4º

1. As pensões adquiridas em 1 de Julho de 1983 são calculadas, a partir desta data, para os funcionários e para os agentes temporários, com excepção dos agentes temporários referidos na alínea d) do artigo 2º do Regime aplicável aos outros agentes, com base na tabela dos vencimentos mensais previstos no artigo 66º do estatuto, tal como esta tabela é alterada pela alínea a) do artigo 1º do presente regulamento.

2. As pensões adquiridas em 1 de Julho de 1983 são calculadas, a partir desta data, para os agentes temporários referidos na alínea d) do artigo 2º do Regime aplicável aos outros agentes com base na tabela dos vencimentos mensais previstos no artigo 20º do dito regime, tal como esta tabela é alterada pela alínea a) do artigo 2º do presente regulamento.

Artigo 5º

1. Com efeitos em 1 de Maio de 1983, os coeficientes de correcção aplicáveis à remuneração dos funcionários e outros agentes, colocados num dos países abaixo citados, são fixados da forma seguinte:

Grécia	122,0
Portugal	103,1
Jugoslávia	183,4
Israel	372,9
Turquia	112,6
Egipto	263,3

2. Com efeitos em 16 de Maio de 1983, os coeficientes de correcção aplicáveis à remuneração dos funcionários e outros agentes, colocados num dos países abaixo citados, são fixados da forma seguinte:

Itália (excepto Varese)	104,4
Varese	107,6
Chile	249,2

3. Com efeitos em 1 de Julho de 1983, os coeficientes de correcção aplicáveis à remuneração dos funcionários e outros agentes, colocados num dos países abaixo citados, são fixados da forma seguinte:

Grécia	100,0
Itália (excepto Varese)	96,1
Varese	99,0
Portugal	74,3
Jugoslávia	100,7
Turquia	89,9
Chile	146,7
Egipto	263,7
Israel	191,6

Artigo 6º

Com efeitos em 1 de Julho de 1983, a tabela constante do nº 1 do artigo 10º do Anexo VII do estatuto é substituída pela tabela seguinte.

	Para o funcionário que tenham direito ao subsídio de lar		Para o funcionário que não tenha direito ao subsídio de lar	
	do 1º ao 15º dia	a partir do 16º dia	do 1º ao 15º dia	a partir do 16º dia
	em francos belgas por dia de calendário			
A 1 a A 3 e LA 3	1 596	752	1 097	630
A 4 a A 8 e LA 4 a LA 8 e categoria B	1 549	702	1 050	549
Outros graus	1 405	656	904	453

Artigo 7º

Com efeitos em 1 de Julho de 1983, os subsídios por serviços contínuos ou por turnos previstos no artigo 1º do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 300/76 [1] são fixados em 7 119, 11 747 e 16 019 francos belgas.

Artigo 8º

Com efeitos em 1 de Julho de 1983, os montantes constantes do artigo 4º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 260/68 [2] são sujeitos a um coeficiente de 2,547582.

Com efeitos em 1 de Julho de 1983, os montantes constantes do artigo 4º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 260/68 são sujeitos a um coeficiente de 1,132395 para as pessoas a quem se aplica o disposto no artigo 2º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 160/80 [3].

Artigo 9º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 18 dereiro de 1985.

Pelo Conselho

O Presidente

G. ANDREOTTI

[1] JO nº L 38 de 13. 2. 1976, p. 1.

[2] JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 8.

[3] JO nº L 20 de 26. 1. 1980, p. 1.